



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.028091/2003-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.401 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2000

EXTINÇÃO DO DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIMENTO.

A extinção sem ressalva do débito configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo o seu não conhecimento, nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Boto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão manifestada por meio do Ofício nº 1056 do Ministério da Educação (fls. 103 a 104) que indeferiu a impugnação e manteve os valores lançados por meio da Notificação para Recolhimento de Débito nº 1362/2003, de 16/12/2003, no valor de R\$ 67.610,45, referente a deduções indevidas de valores a título de salário-educação, nas competências 01 a 06/97, 10/98, 12/98, 01 a 12/99, 01/2000, 02/2000 e 06/2000, especificamente quanto à ausência de informação junto ao Programa RAI.

Por meio do Ofício Circular Nº 00071/2002, o contribuinte foi cientificado quanto à constatação de divergências entre os valores deduzidos a título de salário-educação e o número de alunos indicados, efetivamente cadastrados, e os procedimentos a serem realizados para correção da divergência (fls. 14 a 16).

O contribuinte foi cientificado da decisão que manteve o crédito lançado em 23/05/2005 (fls. 106) e apresentou recurso voluntário em 23/06/2005 (fls. 72 a 97) e documentos (fls. 98 a 468) sustentando, em síntese: a) deficiência de fundamentação da decisão recorrida; b) decadência; c) pagamento realizado, em 10/09/2004, em ação judicial das competências 11/97 a 06/2004.

Na sessão de 05/10/2022, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 2402-001.161 – fls. 509 a 514) para a unidade de origem analisar as planilhas anexadas pelo recorrente sustentando o pagamento do débito.

Em resposta, veio a Informação Fiscal (fls. 517 a 522). Intimado, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 532.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de nulidade – deficiência de fundamentação da decisão recorrida

Sustenta o recorrente nulidade da decisão recorrida por deficiência de fundamentação no tocante à ausência de demonstração que as informações apresentadas em forma de arquivos ao Programa RAI não são suficientes para comprovação das deduções efetuadas.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72¹), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena. De tal modo, nula será a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao salário-educação, trata-se de contribuição social, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal², a ser paga pelas empresas e destinada ao financiamento da educação básica, de competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 5.537/68, e alterada pelo Decreto-Lei nº 87/69.

No julgamento do RE 1.250.692, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da contribuição salário-educação pelas mesmas razões de decidir que assentou a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI no julgamento do RE 603.624 com repercussão geral (Tema 325), nos termos do acórdão publicado em 12/05/2021³.

De acordo com a Fiscalização, houve dedução indevida do salário-educação, por ausência de informação junto ao Programa RAI com relação aos fatos geradores de janeiro a

² Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

³ EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149, § 2º, III, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 325 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. RESTITUIÇÃO À ORIGEM. TEMA 495 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A respeito da nova redação do art. 149 da Constituição Federal conferida pela EC 33/2001, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Tema 325 da repercussão geral (RE 603.624, de minha relatoria), assentou que a alteração realizada pela referida Emenda Constitucional no artigo 149, § 2º, III, da Carta da República não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação a toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico. 2. Embora naquele precedente paradigma estivessem em foco as contribuições ao SEBRAE - APEX - ABDI, o fato é que os mesmos fundamentos adotados no leading case aplicam-se à hipótese dos autos no que concerne às contribuições sociais para o SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, e ao FNDE - Salário Educação. 3. Quanto à contribuição para o INCRA, o Plenário desta CORTE, no Tema 495 (RE 630.898, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), reconheceu a repercussão geral da matéria referente à natureza jurídica da contribuição para o INCRA em face da Emenda Constitucional 33/2001, temática essa que irá repercutir, na definição do enquadramento, ou não, dessa exação nas hipóteses do artigo 149 da Constituição Federal. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(RE 1250692 AgR-segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 11-05-2021 PUBLIC 12-05-2021)

junho de 1997, outubro e dezembro de 1998, janeiro a dezembro de 1999, janeiro, fevereiro e junho de 2000. A Decisão recorrida manteve o lançamento sob o fundamento de que (fl. 103):

Esclarecemos que apesar da empresa ter enviado parcialmente os arquivos pertinentes ao Programa RAI, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls. 43 a 45, faz-se necessário que cumpra o disposto na Instrução n.º 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE e nas Resoluções posteriores, *in verbis*.

Art 4º - Na modalidade de Indenização de Dependente, o beneficiário será reembolsado semestralmente, da importância correspondente ao somatório dos valores da vaga vigentes no respectivo semestre, mediante declaração do empregado por ele responsável, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- CGC e razão social do estabelecimento de ensino;

II- que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;

(...)

Art 5º - A atualização do cadastro dos alunos será procedida, nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

I - ...

II - da modalidade de Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados - RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

Ressaltamos, que além do disposto supracitado, faz-se necessário que a empresa apresente a documentação que comprove o vínculo empregatício do empregado e a paternidade em relação ao beneficiário, para confirmar a veracidade das informações. Salientamos, ainda, que os documentos comprobatórios deverão estar devidamente autenticados e registrados em cartório.

Desta forma, como a empresa não cumpriu o disposto nas Resoluções do FNDE, visto que não apresentou em sua defesa, oportunidade em que deveria ter alegado e provado tudo em seu favor, a documentação comprobatória que lhe garantiria o direito de efetuar as deduções, serão mantidos todos os valores que foram notificados e não comprovados.

Nesse sentido, o entendimento consolidado no CARF é no sentido de que, “A modalidade de indenização de dependentes é opção da empresa, e nesta condição está obrigada a cumprir com o dever de informar, por meio de Relatório de Alunos Indenizados (RAI), os alunos beneficiários para os fins de alimentação de cadastro mantido no pelo FNDE, na forma em que dispõe o artigo 10 da Resolução nº 02/2001, procedimento obrigatório sem o qual sujeita-se à glosa das deduções indevidas.” (Acórdão nº 2202-007.536, publicado em 27/11/2020).

No mesmo sentido outros julgados:

(...) SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTE DE SEGURADO. DEDUÇÕES. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA MANTIDA. O direito à dedução na guia de pagamento dos valores destinados ao FNDE - Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação, na modalidade de indenização de dependente de segurado, exige a comprovação semestral de frequência escolar e pagamento das mensalidades a estabelecimento particular de ensino. O valor deduzido no documento de arrecadação do Salário Educação relativo à indenização de dependentes deve equivaler ao número de alunos beneficiários informado pela empresa ao FNDE. As deduções a título de indenização de dependentes realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE ensejam a glosa do valor abatido da contribuição relativa ao Salário Educação.

(Acórdão nº 2201-008.304, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 14/04/2021)

SALÁRIO EDUCAÇÃO. SISTEMA DE MANUTENÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL (SME). MODALIDADES ESCOLA PRÓPRIA E INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA. Para fins de dedução da contribuição do salário-educação, a empresa optante do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), nas modalidades de escola própria e indenização de dependentes, deverá observar as regras e condições estabelecidas nos atos normativos expedidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob pena de glosa das deduções efetivadas. A recorrente não traz aos autos prova de que foi enviada ao FNDE a Relação de Alunos Indenizados - RAI, para atualização semestral do Sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAT, cujo envio era obrigatório.

(Acórdão n.º 2401-005.981, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Publicado em 12/02/2019).

Da análise, observa-se que não há nulidade por deficiência de fundamentação, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Ademais, se a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

Indo além o recorrente sustenta que, em razão do mandado de segurança n.º 97.004692-3 que tramitou perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de SP, e concedeu a segurança parcialmente para declarar a inexigibilidade do salário educação no período de 03/1989 a 12/1996 e assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos de novembro de 1992 a dezembro de 1996 com outras contribuições ao salário-educação.

Em 10/09/2004, o recorrente alega ter realizado o pagamento dos meses de novembro de 1997 a junho de 2004 e acostou planilhas aptas a comprovar.

Às fls. 483 consta o valor atualizado do débito em 19/03/2008:

23.479,023.0002-60	23034.028091.2003-15	RIO DE JANEIRO RJ	26-01-2007	R\$ 3.043,32	Dez/1999 Jan/1997 a Jun/1997 e Out/1998 e Dez/1998 e Jan/1999 a Dez/1999
--------------------	----------------------	-------------------	------------	--------------	---

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Administrativo:

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FNDE. LANÇAMENTO. AFASTAMENTO. É possível a juntada posterior de documentos quando destinam-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Comprovado pelos documentos apresentados que as divergências entre os valores deduzidos do salário educação e o número de alunos indicados na indenização foram sanadas, afasta-se o lançamento a elas relativo.

(Acórdão nº 2202-009.075, Publicado em 10/01/2022)

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

(Acórdão 2202-006.718, Sessão de 2 de junho de 2020).

Desse modo, diante da imprescindível análise das provas colacionadas pelo contribuinte e sabendo que é incabível a este órgão julgador a análise das planilhas anexadas à manifestação, sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa, na sessão de 05/10/2022, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 2402-001.161 – fls. 509 a 514) para a unidade de origem analisar as planilhas anexadas pelo recorrente sustentando o pagamento do débito.

Em resposta, veio a Informação Fiscal (fls. 517 a 522) mencionando a devida baixa do débito em análise. Veja-se (fls. 519 e 522):

Assim, entendemos que não existem elementos que possam ser opostos para se à necessidade da devida baixa dos documentos de débitos que ainda se encontram com saldos não considerados liquidados, a saber, os referidos débitos debcad nº 49.901.610-6 e nº 49.900.152-4, correspondentes, respectivamente, aos processos administrativos nº 23034.028091/2003-15 e nº 23034.028089/2003-38, baixa dos referidos débitos com utilização da situação “Baixado por Ação Judicial”, como sendo a melhor solução técnica de sistema para viabilizar no exíguo prazo concedido conforme a decisão judicial em referência, em relação ao processo, Cumprimento de Sentença – Processo nº 1033251-11.2020.4.01.3400 da 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

4. Assim, procedemos a baixa dos débitos no sistema de cobrança conforme as telas do sistema de cobrança juntadas no arquivo anexo, cópia fls. 346 a 349 (telas “Consulta Dados Identificadores de Processo” e “Inclusão de eventos de Processo”), em complementação aos demais débitos que já encontravam baixados por liquidação, após o que, encaminhamos o presente processo em devolução à Divisão de Defesa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região – DIDE2/PRFN1Reg referente ao cumprimento da solicitação conforme o item 1 acima.

2.1. Conforme a tela de consulta ao sistema de cadastramento de débito e de cobrança, fl. 520, o débito debcad nº 49.901.610-6 se encontra baixado (situação no sistema SICOB: “Baixado por Ação Judicial”).

3. Assim, sugerimos o encaminhamento do processo com a presente análise e informação em retorno ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - 2ª TO da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento.

Nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do RICARF, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de ***extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo***, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira